



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 988, de 2015**

(Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.731/2021, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023)

Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

**Autor:** Deputado *CELSO JACOB*

**Relator:** Deputado *DUARTE JR.*

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado CELSO JACOB, acrescenta dispositivo à Lei n. 8.856, de 1º de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Ao projeto principal foram apensados:

**PL nº 7.827/2017**, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que acrescenta artigo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta Ocupacional, para dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;

**PL nº 10.509/2018**, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, com o objetivo de dispor sobre o piso salarial dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais;

**PL nº 2.078/2019**, de autoria do Deputado Mauro Nazif, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional;

**PL nº 1.731/2021**, de autoria do Senado Federal – Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

terapeuta ocupacional.

**PL nº 1.825/2021**, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

**PL nº 1.713/2023**, de autoria da Deputada Andreia Siqueira, que altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que “fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”, para fixar o piso salarial da categoria.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde, foi aprovado o Parecer da Relatora, Dep. Iza Arruda, pela rejeição do PL 988/2015, do PL 7827/2017, do PL 10509/2018, do PL 2078/2019, do PL 1825/2021 e do PL 1713/2023, apensados, e pela aprovação do PL 1731/2021, apensado, com voto contrário da Deputada Adriana Ventura.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Túlio Gadêlha, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.731/21, apensado, e pela rejeição do PL 988/2015 e dos Projetos de Lei nºs. 7.827/17, 10.509/18, 2.078/19, 1.825/21 e 1.713/23, apensados, com voto em separado do Deputado Augusto Coutinho.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Em linhas gerais, o projeto e os seus apensados (i) propõem a fixação de um piso salarial aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais em valores que variam de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e (ii) determinam atualização monetária anual do referido piso pela variação acumulada do INPC em doze meses. Portanto, ao propor a fixação de um piso salarial nacional, a proposta tem potencial para impor encargos financeiros para instituições de todas as esferas de governo, além das pertencentes à iniciativa privada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Esta análise de adequação orçamentária e financeira restringe-se aos efeitos do projeto em relação à esfera pública e, neste escopo, percebe-se que a proposta cria ou altera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deve ser considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se refere o inciso V do caput do art. 7º da Constituição - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Por fim, e não menos relevante, o exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária confere o atendimento a dispositivos constitucionais específicos.

1

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, incluiu o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, prescrevendo que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Na sequência, será conduzida a análise do atendimento das disposições legais aplicáveis, com a prévia indicação de que, a fim de evitar o comprometimento de todas as propostas, de evidente mérito, serão sugeridas emendas com o objetivo de tornar adequado o Projeto de Lei nº 1.731/2021, em razão da sua aprovação nas demais Comissões e da ausência de cláusula de indexação monetária.

### **Art. 113 do ADCT – Estimativa de impacto orçamentário e financeiro**

Em que pese não haver estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 1.731/2021, o Ministério da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações (RIC) nº 3.126/2023, de autoria do Dep. Augusto Coutinho, elaborou estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o Projeto de Lei nº 988/2015.

Utilizando como base um piso salarial nacional no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) referente a uma carga horária semanal de 30 horas, foi informado impacto orçamentário anual de R\$ 648.309.320,10 (seiscentos e quarenta e oito milhões, trezentos e nove mil, trezentos e vinte reais e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 988/2015

PRL n.1

dez centavos) ao considerar apenas o setor público. Para a referida estimativa, o Ministério da Saúde utilizou dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES, dez/2023).

Assim, em razão de a estimativa ter sido elaborada com base no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), foi necessário ajustar o valor do piso no PL nº 1.731/2021 por meio da Emenda de Adequação nº 1.

Para fins de atendimento ao disposto na LRF e na LDO vigente, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, considerar-se-á o mesmo impacto, a valor presente, para os anos subsequentes.

### **Art. 167, § 7º da Constituição Federal**

O art. 167, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, determina que:

Art. 167. (...) § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Considerando que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais atuam em todas as esferas de governo, é de se esperar que a fixação de piso salarial para as categorias acarrete impacto financeiro e orçamentário para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sendo assim, o atendimento a este dispositivo exige que o projeto apresente a correspondente transferência de recursos financeiros da União necessários ao custeio do piso nos demais entes federados.

Portanto, para que a proposta atenda o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, é imprescindível prescrever que compete à União prestar



\* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial. Além disso, caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado, e os recursos federais destinados à complementação deverão ser consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. Estas alterações serão introduzidas no PL nº 1.731/2021 por meio da Emenda de Adequação nº 2.

### Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF

O art. 17, da LRF considera como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A fixação de piso salarial nacional cria despesas que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá:

- i. Ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- ii. Estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Conforme exposto na análise do atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT, em que foi proposta a emenda de adequação nº 1 para ajuste do valor do piso, a proposição se encontra instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, no montante de R\$ 648.309.320,10 (seiscentos e quarenta e oito milhões, trezentos e nove mil, trezentos e vinte reais e dez centavos).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

Considerando o impacto de aproximadamente R\$ 650 milhões, consultamos o Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela Receita Federal e apresentado em conjunto com o projeto de lei orçamentária anual, à procura de benefícios tributários em vigor cujo impacto fiscal pudesse dar lugar à implementação de nosso texto.

A partir desse exame, verificamos que o gasto tributário “Termoeletricidade - Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica”, com custo fiscal anual de R\$ 1,03 bilhão, se ajusta ao caso, de forma que inserimos no projeto a revogação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, normativo que fundamenta a referida isenção, por meio da Emenda de Adequação nº 3.

### **Lei nº 14.791, de 2023 - LDO 2024**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deve ser considerada incompatível a proposição que determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas.

Com exceção do PL nº 1.731/2021, tanto o projeto principal como os demais apensados propõem a atualização monetária anual do referido piso pela variação acumulada do INPC em doze meses. Portanto, incompatíveis com a LDO vigente.

Por último, propomos nova redação para a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor no exercício subsequente ao da sua publicação oficial. Acreditamos que essa alteração garantirá tempo adequado para que sejam realizados os ajustes necessários à implementação do piso salarial na lei orçamentária anual.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 988, de 2015 e dos PL nº 7.827/2017,







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019, PL nº 1.825/2021 e PL nº 1.713/2023, apensados, e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.731/2021, apensado, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01, 02, 03 e 04.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 988/2015

**PRL n.1**



\* CD 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 988/2015

**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 988, de 2015**

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

**Autor:** Deputado *CELSO JACOB*

**Relator:** Deputado *DUARTE JR.*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 1º-A a ser acrescido à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, pelo PL nº 1.731, de 2021:**

**“Art. 1º-A.** O piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).” (NR).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado DUARTE JR.**

**Relator**



\* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 988/2015

**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 988, de 2015**

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

**Autor:** Deputado *CELSO JACOB*

**Relator:** Deputado *DUARTE JR.*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02**

**Inclua-se o seguinte art. 1º-B a ser acrescentado à Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, pelo PL nº 1.731, de 2021:**

“**Art. 1º-B.** Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.

§ 2º Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o art. 1º-A serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado DUARTE JR.**

**Relator**



\* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 988/2015

**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 988, de 2015**

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

**Autor:** Deputado *CELSO JACOB*

**Relator:** Deputado *DUARTE JR.*

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 1.731, de 2021:**

**“Art. 3º** Ficam revogados os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado DUARTE JR.**

**Relator**



\* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2024 10:32:21.857 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 988/2015

**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 988, de 2015**

Altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para estabelecer o piso salarial nacional dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

**Autor:** Deputado CELSO JACOB

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 04**

**Inclua-se o seguinte art. 4º ao PL nº 1.731, de 2021:**

**“Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado DUARTE JR.**

**Relator**



\* C D 2 4 8 7 2 5 5 0 5 7 0 0 \*